



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art.**

9º-B.

.....

.....

§ 10. A obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Enamed constitui requisito obrigatório para a conclusão do curso de graduação em Medicina e para a expedição do respectivo diploma”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória reconhece expressamente que o Enamed tem por finalidade aferir a proficiência necessária ao exercício da Medicina. Não há coerência sistêmica em permitir a diplomação de estudante que não demonstrou possuir as competências mínimas exigidas para a prática profissional.

A conclusão do curso de Medicina deve pressupor não apenas o cumprimento da carga horária e dos requisitos acadêmicos internos, mas também a demonstração objetiva de proficiência profissional em avaliação nacional padronizada.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da



presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264074359100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto